

# Lei Complementar nº 82, de 22 de dezembro de 2011

*"Institui Plano de Saúde aos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Bertiooga e dá outras providências"*

*Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini*

**Processo: 867/2011**

**Projeto de Lei Complementar: 008/2011**

**Promulgação: 22/12/2011**

**Publicação: 24/12/2011 - BOM 488**

**Decreto:**

**Alterações:**

**Observações:**

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui, em favor dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Bertiooga, o benefício denominado "PLANO DE SAUDE".

**Art. 2º.** A prestação dos serviços médicos e hospitalares para o atendimento ao Plano de Saúde será oferecida por empresa apta à prestação deste tipo de serviço, com inscrição na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a ser escolhida em processo licitatório próprio.

**Art. 3º.** Para o pagamento do Plano de Saúde serão observados os seguintes preceitos:

I - quanto ao servidor optante e seus dependentes será descontado o valor único equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) de seu padrão de vencimentos, mensalmente;

II - quanto aos agregados do servidor optante será descontado o valor integral de seu custo, mensalmente;

III - a diferença entre o custo do Plano de Saúde do servidor optante somado ao de seus dependentes e a contribuição prevista no inciso I, será suportada pelo Município de Bertiooga.

**Parágrafo único.** O valor do Inciso I deste artigo será descontado do salário base padrão do cargo efetivo do servidor, mesmo quando ocupe cargo de confiança ou em comissão.

**Art. 4º.** São considerados dependentes para fins desta lei:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filhos, enteados e tutelados até 21 (vinte e um) anos de idade e, se universitário até 24 (vinte quatro) anos de idade;

III - curatelado.

**Art. 5º.** São considerados agregados:

I - pais;

II - filhos, enteados e tutelados maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, não estudantes universitários;

III - sogros;

IV - avós;

V - netos;

VII - irmãos;

VIII - sobrinhos, menores de 18 (dezoito) anos;

IX - pessoas que, por decisão judicial o servidor esteja obrigado a custear plano de saúde e demais pessoas que a empresa contratada, por sua liberalidade, assim o permitir.

**Art. 6º.** Os descontos com o Plano de Saúde serão efetuados diretamente em folha de pagamento, após autorização do servidor, em 12 (doze) parcelas anuais, em regime de pré-pagamento.

**Art. 7º.** O Plano de Saúde a ser contratado deverá ter abrangência territorial que alcance os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, com a possibilidade de reembolso integral no caso de atendimento de urgência ou emergência fora da base territorial ou em instituição não credenciada.

**Art. 8º.** O Plano de Saúde, na modalidade empresarial por adesão, terá a mensalidade linear para titulares e dependentes.

Parágrafo Único. Os agregados poderão ter suas mensalidades fixadas de forma linear ou fixadas em tabela que preveja reajuste por faixa etária, com valores compatíveis à contratação e número médio de vidas do contrato.

**Art. 9º.** A empresa contratada através de licitação terá entre suas obrigações a de instalar no Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do contrato, um centro ambulatorial de especialidades com atendimento mínimo, durante o horário comercial, de segunda a sexta feira.

§ 1º. Deverá também a Contratada manter no município um centro de pronto atendimento para casos urgentes, clínica geral aos sábados no período mínimo de 09:00 às 18:00 horas.

§ 2º. Não haverá exclusividade de atendimento de beneficiários do Plano de Saúde instituído por esta lei no centro ambulatorial, podendo a contratada atender aos seus demais clientes, mantendo pessoal e equipamento de acordo com a demanda do estabelecimento e tendo como princípio um atendimento célere e sem demoras excessivas.

**Art. 10.** A contratação da prestação de serviços, com previsão para 1º de janeiro de 2012, seguirá o regime da legislação vigente, atendendo o regulamento da Agência

Nacional reguladora do seguimento ou órgão que vier substituí-la.

**Art. 11.** As despesas do Plano de Saúde serão suportadas por dotações próprias do exercício de 2012 e as necessárias para implantá-lo por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** As autarquias e fundações municipais integrantes da Administração Indireta poderão contratar em favor de seus servidores o benefício "PLANO DE SAÚDE" nas mesmas condições e parâmetros instituídos por esta lei, respeitada a necessária adequação orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando da licitação para contratação da Operadora de Plano de Saúde, o ente da Administração Indireta poderá dispensar a condição prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de Dezembro de 2.011.

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**